



SF/14926.71948-03

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

**EMENDA N° – CM**

Altere-se o § 1º e § 7º do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e inclua-se o §8º, da seguinte forma:

Art. 1º O art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 .....

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladoras e controladas, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

.....

§ 7º Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins a parcela equivalente à redução do valor do principal, das multas, dos juros e do encargo legal em decorrência da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata o § 1º deste artigo.

§ 8º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.”  
(NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

SF/14926.71948-03

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

## **JUSTIFICATIVA**

A alteração sugerida visa adequar a redação do §1º do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, ao conceito trazido pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que possibilitou às pessoas jurídicas liquidar os débitos com a Fazenda Nacional decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas.

Além de manter o conceito instituído pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, essa medida se faz necessária para permitir que esses créditos, cuja utilização hoje contém uma série de restrições, sejam utilizados de forma imediata, promovendo a regularidade fiscal e maior adesão ao programa de parcelamento pelos contribuintes.

Sala da Comissão,

**Senador ROMERO JUCÁ**